



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354729

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093784-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Terceiro interessado que alega ter adquirido o bem do demandado sem o gravame de alienação fiduciária. Matéria que não foi objeto de exame pelo MM. Juiz "a quo". Impossibilidade de exame da questão nesta sede Recursal, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 932 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão que o Banco agravado move contra o devedor demandado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 20/21 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que adquiriu o bem do demandado sem o gravame de alienação fiduciária; utiliza o veículo para o exercício de sua atividade profissional; sofreu constrangimento em razão da apreensão do bem; a medida deve ser revogada (fls. 1/4).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** i interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão que o Banco agravado move contra o devedor demandado, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de demanda acessória à Ação de Busca e Apreensão de número 1003628-06.2023.26.0347, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Matão/SP, nos termos do artigo 3º, § 12 do decreto-lei 911/1969, in verbis: Art. 3, §12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. Já existindo ordem de busca e apreensão do veículo emitida pelo Juízo supramencionado, conforme f. 20/21, CUMpra-SE, expedindo a z. serventia o respectivo mandado de busca e apreensão do veículo abaixo discriminado, no endereço indicado pelo exequente, desde que devidamente recolhidas as custas processuais. Marca: Renault Modelo: Master Fur L1H1 Ano: 2015/2016 Cor: Branca Placa: FPF8H93 RENAVAM: 001062978487 Chassi: 93YMAFELAGJ907552 Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado. Intime-se.” (fls. 20/21 dos autos principais).

Embora a insistência do terceiro interessado, o Recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, estabelece, “*in verbis*”, que:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, consta que o Banco autor, ora agravado, enviou notificação extrajudicial ao devedor demandado, ora agravante, para o endereço por ele informado no ato da contratação, tendo sido a notificação recebida no local (v. fls. 149/151 do processo nº 1003628-06.2023.8.26.0347).

Assim, não verificado o regular adimplemento do contrato que vincula as partes, o caso comportava mesmo o deferimento da liminar.

No que tange à alegação de que adquiriu o bem do demandado sem o gravame de alienação fiduciária e de que utilizava o veículo para o exercício de sua atividade profissional, tais questões sequer foram objeto de exame pelo MM. Juiz “*a quo*”, de modo que não comportam conhecimento nesta sede recursal, sob pena de indevida supressão de Instância.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, eis a Jurisprudência:

2230405-35.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/01/2023

Data de publicação: 10/01/2023

Ementa: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Decisão que defere liminar para busca e apreensão de veículo em ação fundada no Decreto-lei 911/69. Constituição em mora demonstrada pelo envio de notificação ao endereço do devedor constante do contrato, com recebimento verificado. Alegação de falsificação da assinatura do agravante por funcionária do correio que não se sustenta. Ausência de suscitação de incidente de falsidade. Alegação de cobrança abusiva de que não se conhece, porque ainda não apreendido o veículo. Recurso conhecido em parte e nesta parte improvido.

2033602-45.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/07/2023

Data de publicação: 26/07/2023

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que defere a liminar - Agravo interposto pelo réu - Pretensão de obter o reconhecimento da descaracterização da mora - Matéria submetida à análise do juízo de primeiro grau, mas não apreciada - Impossibilidade de ser conhecida em segundo grau sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.

2234903-48.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Fabio Tabosa

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2020

Data de publicação: 30/11/2020

Ementa: Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo automotor. Liminar deferida. Insurgência do réu. Alegação de ausência de comprovação da mora, ante a mudança de domicílio e assinatura do aviso de recebimento por terceiro. Ônus do devedor de manter seus dados pessoais atualizados junto ao credor. Carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço indicado no contrato que se tem por consumada, a despeito da ausência de entrega pessoal. Orientação nesse sentido do STJ. Carta que, de toda forma, foi recebida pela genitora do devedor, sem ressalvas. Decisão de Primeiro Grau, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferiu a liminar de busca e apreensão, confirmada. Agravo de instrumento do réu desprovido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso (v. artigo 932 do Código de Processo Civil).

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora